ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONDAÍ
CNPJ: 83.028.415/0001-09
AV. LAJÚ, 420
CEP: 89893-000 MONDAÍ/SC

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n° 013/2020 PMM

Pregão Eletrônico n° 002/2020

Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de material de expediente destinados para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Mondaí - SC, para período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações e quantidades descritas no Anexo I do Edital.

Cuida-se de pedido de reequilíbrio econômico – financeiro interposto pela empresa GESUL COMERCIAL EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n° 14.711.959/0001-40, em 28 de janeiro de 2021 face ao Processo Licitatório n° 013/2020, Pregão Eletrônico n° 002/2020, referente ao item, item 22 "TNT, cor lisa, rolo com 50 metros, diversas cores", porem a empresa foi vencedora do item

- 129 – TECIDO DE TNT CORES DIVERSAS, ROLO COM 50 M

A empresa expõe a necessidade do reequilíbrio econômico financeiro e junto ao requerimento, anexa respectivas notas fiscais no intuído de comprovar o alegado.

O Processo Licitatório em questão foi homologado em 19 de agosto de 2020, tendo sido publicado sua Ata de Registro de Preços no Diário Oficial dos Municípios em 20 de agosto de 2020 e possui vigência de 12 (doze) meses, ou seja, até 18 de agosto de 2021.

É o relatório, passo a opinar.

O art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 foi regulamentado pela Lei Federal nº 8.666/93 conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos. Nele também encontram-se expresso o direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, precisamente nos artigos 40, XI, 55, III e 65, II, "d", que preveem, respectivamente, a obrigatoriedade de previsão editalícia sobre critério de reajuste; os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; e a garantia de manutenção do equilíbrio nas hipóteses de sobrevirem fatos imprevisíveis. *In verbis*:

> *Art. 40. O edital conterá [...] e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*
>
> *[...]*
>
> *XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
>
> *[...]*
>
> *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
>
> *[...]*
>
> *III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
>
> *[...]*
>
> *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Grifamos)

No art. 40, XI e art. 55, III temos a figura do reajustamento, na redação do art. 65, II, "d", encontramos o elenco de eventos futuros, posteriores à contratação que poderão dar ensejo ao equilíbrio econômico-financeiro, são eles: fatos imprevisíveis; fatos previsíveis, mas de consequências incalculáveis previamente; força maior; caso fortuito; ou fato do príncipe.

Com relação ao assunto o Tribunal de Contas da União esclarece em seu Acórdão as condições para celebrar tal instituto entre as partes contratantes:

Faça constar dos processos de licitações e contratos orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, inclusive das propostas eventualmente formuladas com o objetivo de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, exigindo, ainda, dos contratados para prestação de serviços, demonstrativos que detalhem seus preços e custos.

Acórdão 1337/2008 Plenário

Percebe-se que a obrigação em pauta advém do Registro de Preços, e é regulado pelo Decreto Federal 7.892/2013, sendo que em seu art. 2° destaca-se:

> Art. 2° Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:
> (...)
> II – ata de registro de preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Importante destacar ainda a natureza de sua obrigação jurídica, que conforme Niebuhr é de cunho marcadamente unilateral:

> "A ata de registro de preços é documento que produz obrigações de modo unilateral, somente para o vencedor da licitação. A Administração, por sua vez, não assume obrigação nenhuma por ocasião da assinatura da ata de registro de preços. A obrigação do vencedor da licitação, signatário da ata de registro de preços, é a de fornecer o bem ou prestar o serviço objeto da ata para a Administração, de acordo com as especificações da sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, dentro do prazo de vigência, que é de, no máximo, um ano." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2ª Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, pp. 614-615.)

Desta forma, o vencedor da licitação tem obrigações para com a Administração. O que é visualizado quando se percebe a natureza intermediária da ata de registro de preços. E conforme visto está atrelado a seu prazo de vigência, que não poderá ser superior a 1 (um) ano.

No caso tem tela, temos um pedido de reajuste de preço do item 129, interposto pela empresa GESUL COMERCIAL EIRELI datado de 29 de janeiro de 2021, referindo-se a Ata de Registro de Preço n°005/2020 PMM.

Em análise detalhada das notas fiscais é possível constatar as seguintes informações, conforme tabela abaixo:

ITEM	DATA	N° NOTA FISCAL	QTDADE	VALOR UNITARIO
129 – TECIDO DE TNT CORES DIVERSAS, ROLO COM 50 M	16/12/2019	2974	950	24,25
	30/11/2020	117.671	5	79,90

Nota-se na tabela acima um aumento significativo no valor do item, importante destacar que a quantidade na compra é consideravelmente INFERIOR na segunda aquisição (de 950 para 05), o que poderia facilmente alterar o valor do produto. Porém é importante destacar alguns outros pontos: As notas juntadas para justificar o aumento de preço, tem datas de 16/12/2019 e 30/11/2020, sendo que a licitação ocorreu em 06 de agosto de 2020, sendo considerado por este parecerista tempo exacerbado (8 meses) entre os valores apresentados e os valores cotados no dia da licitação, sendo que podem ter ocorrido aumentos nesse período, sendo prudente que as notas fossem, no máximo, dos 30 dias pretéritos a abertura das propostas, bem como a nota final com data de 30 de novembro de 2020, ou seja, mais de 30 dias do requerimento de reequilíbrio, também não comprovam que seja o preço atual do produto.

Cabe acrescentar ainda que o ITEM se refere a TECIDO DE TNT CORES DIVERSAS, ROLO COM 50 M e a marca cotada é "SB" e nenhuma das notas fiscais juntadas faz referência a tal marca, bem como as notas estão em nome de TELECOPY EQUIPAMENTOS LTDA e não em nome da requerente. Nesse ponto considera-se a prova impropria para justificar o reequilíbrio do item.

Face ao exposto, uma vez que o vínculo causal entre o aumento alegado, amparado em Notas fiscais emitidas muito antes da proposta apresentada e o possível

aumento no valor dos itens que compõe o preço, para embasar o preço inicial dos itens comercializados pela empresa, além disso, notas sem citar a marca dos produtos licitados e ainda em nome de empresa que não possui vínculo com o processo licitatório, portanto a solicitação da GESUL COMERCIAL EIRELI não se encontra consubstanciado no respectivo requerimento, recomendo que o pedido seja indeferido em sua totalidade.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Mondaí/SC, 01 de fevereiro de 2021.

JERRY ALBERTI
OAB/SC 19.055